



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG n°. 594/2024

Unai, 14 de maio de 2024.

Prezado (a) Senhor (a),

À

AES Arinos Solar Holding S. A.

A/C Mariana Borin da Silva

Rua Cristiano Viana, n°. 211 - Pinheiros

São Paulo/SP - CEP: 05411-000

Assunto: **COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

*Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n°. 2100.01.0008018/2023-24].

**Referências:** Arquivamento

**Proc. sei! MG n°:** 2100.01.0008018/2023-24

**Empreendedor:** AES Arinos Solar Holding S. A.

**Empreendimento:** Fazenda Riacho Claro ou Braga e Outras

**Município:** Arinos/MG

O Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do Decreto n°. 47.344/2018, considerando o teor do despacho 141 (87919257) e Folha de Decisão (88273011) assinada pelo Supervisor Regional Marcos Roberto Batista Guimarães - Masp: 1150988-2 nos autos do processo, comunica o **ARQUIVAMENTO** dos requerimentos de: "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas", pleiteados no processo em tela.

E ainda servimos para informar que o quanto solicitado no documento sei Carta de Arquivamento (87849974): "Com isso, vimos solicitar orientações para a devolução dos valores das taxas florestais pagas para esse Instituto, considerando que não foi concretizado o impacto florestal".

As taxas, que são o objeto do presente requerimento, encontram-se descritas no Art. 145, II da C.F e Art. 77 do CTN e tem como fato gerador os serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte, bem como pelo exercício do poder de polícia administrativa, o que se apresenta no presente caso, assim:

Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II – **taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos** específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 77 (CTN). **As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.**

Ainda sobre o tema, o Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018, que **estabelece o Regulamento da Taxa Florestal**, reforça a previsão das legislações supramencionadas, vejamos:

Art.2º **A Taxa Florestal tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Estado**, relacionado com as atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento, transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais.

Ainda sobre o tema, o Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018, que **estabelece o Regulamento da Taxa Florestal**, reforça a previsão das legislações supramencionadas, vejamos:

Art. 2º **A Taxa Florestal tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Estado**, relacionado com as atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento, transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais.

Neste sentido, através da documentação apresentada aos autos do processo **sei nº. 2100.01.0008018/2023-24**, foi formalizada e devidamente protocolada neste órgão ambiental, desta forma, constata-se que o serviço fora prestado por parte deste órgão, e que o Poder de Polícia vem sendo exercido desde o primeiro momento, com a abertura do processo, análise documental, até o devido protocolo do processo.

Por fim, após análise das previsões contidas nas mais diversas legislações supramencionadas, fica evidente a **IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS TAXAS PAGAS** em razão da alegação apresentada pelo requerente de que não foi concretizado o impacto florestal.

Atenciosamente,

Daniel Antônio Gomes da Silva

MASP: 1489440-6

Técnico Ambiental

IEF/URFBio Noroeste - NUREG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Antonio Gomes da Silva**, Servidor, em 14/05/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88273594** e o código CRC **7F648C9F**.